



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Nota Nº 0153-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4**

**PROCESSO Nº 52400.049673-2016-24**

**INTERESSADO: Presidência**

**ASSUNTO: Minuta de instrução normativa sobre indicação geográfica cachaça.**

Senhor Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros do INPI,

1. A Presidência submete à apreciação da Procuradoria minuta de instrução normativa sobre indicação geográfica “cachaça”. Versão anterior da minuta foi examinada por este órgão consultivo, por meio do Parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, o qual teceu algumas sugestões.
  2. A primeira sugestão apresentada refere-se à inclusão das indicações geográficas “Brasil” e “cachaça do Brasil” na minuta em apreço. A sugestão tem respaldo no Decreto nº 4.062, que instituiu as indicações geográficas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”.
  3. A DICIG, por meio da Nota Técnica nº 003-2016-INPI/DICIG/CGIR, informa a possibilidade de acolher parcialmente a sugestão na minuta de instrução normativa. Pela leitura do art. 1º da minuta, verifica-se o acolhimento da sugestão no tocante à inclusão de “Brasil” como indicação geográfica.
- Minuta de instrução normativa, art. 1º Estabelecer as condições para o registro no INPI das Indicações Geográficas Cachaça e Brasil.
4. O Parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 sugeriu que a DICIG definisse se a associação produtora de aguardente de cana precisa possuir abrangência nacional para depositar o pedido de registro da indicação geográfica “cachaça”.
  5. A DICIG entende que somente as associações de âmbito nacional são legítimas para requerer a indicação geográfica “cachaça”. A Nota Técnica nº 003-2016-INPI/DICIG/CGIR justifica a sua compreensão nos seguintes termos:

“Ainda que tal exigência possa parecer demasiada, ela tem direta relação ao conceito de indicação geográfica, que pode ser resumido em uma área



determinada de onde advém produto ou serviço, cujas características, qualidades ou reputação decorrem desta origem específica.

Seria, a nosso ver, um contrassenso autorizar uma entidade a gerir uma indicação geográfica em área maior do que aquela cujo próprio estatuto estabeleceu como alheia ou externa a sua situação.

Qual a coletividade legitimada ao uso da indicação geográfica? Como coletividade são considerados todos os produtores de Cachaça do Brasil, logo, a entidade que vier a representar esta coletividade, deve ter base territorial suficientemente ampla para fazê-lo, ou seja, ser de caráter nacional [...]"

6. A Procuradoria não se opõe ao posicionamento técnico acima exposto. O importante é que tal definição conste do ato normativo. Verificando a redação do atual art. 2º da minuta, conclui-se que esse aspecto foi esclarecido na proposição normativa.

versão anterior da minuta	versão atual da minuta
Art. 2º Pode requerer o registro da Indicação Geográfica Cachaça a associação ou outra pessoa jurídica representativa de coletividade legitimada ao seu uso exclusivo.	Art. 2º Pode requerer o registro de indicação geográfica prevista no Decreto 4.062 de 21/12/2001 a associação ou outra pessoa jurídica, de caráter nacional, representativa da coletividade legitimada ao seu uso exclusivo.

7. Após a entrada em vigor da norma, provavelmente surgirão dúvidas quanto à caracterização da associação, ou outra pessoa jurídica, de caráter nacional, representativa da coletividade legitimada ao seu uso exclusivo. Se houvesse tempo hábil para um melhor esclarecimento sobre esse aspecto, tal previsão poderia constar de um ou mais parágrafos subsequentes ao art. 2º da minuta. Inexistindo tempo hábil para tal detalhamento, norma posterior pode melhor definir esse assunto.

8. A Procuradoria teceu considerações de ordem formal, que foram atendidas pela DICIG. A nova disposição dos capítulos da proposta de instrução normativa restou mais enxuta e coerente do que a versão anterior.

9. Na versão atual da minuta, constam os seguintes capítulos: I. Do Objeto; II. Do Requerente do Registro; III. Do Pedido do Registro; IV. Da Entrega do Pedido e da Apresentação de Petições de Registro; V. Da Apresentação da Documentação; VI. Do Exame do Pedido de Registro; VII. Das Disposições Gerais. A disposição atual dos capítulos coaduna-se com a técnica legislativa.

10. A Procuradoria sugeriu que se adotasse o processo eletrônico para a tramitação dos pedidos de indicação geográfica “cachaça”. A DICIG informa a inviabilidade técnica de adoção do processo eletrônico antes de dezembro de 2016. Dessa forma, são mantidos os dispositivos da minuta sobre o peticionamento em papel, particularmente o art. 3º.



11. A versão anterior da minuta previu o prazo de 30 dias para a prática de atos não previstos na proposição normativa. A Procuradoria recomendou que o prazo passasse para 60 dias, em conformidade com o art. 224 da Lei nº 9.279/96. A recomendação foi atendida, conforme quadro comparativo abaixo.

versão anterior da minuta	versão atual da minuta	Lei nº 9.279/96
art. 18 Não havendo expressa estipulação nesta instrução normativa, o prazo para a prática do ato será de trinta (30) dias.	art. 15 Não havendo expressa estipulação nesta instrução normativa, o prazo para a prática do ato será de sessenta (60) dias conforme art. 224 da Lei 9.279/96 de 14/05/1996.	Art. 224. Não havendo expressa estipulação nesta Lei, o prazo para a prática do ato será de 60 (sessenta) dias.

12. O Parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 sugeriu a criação de um código de recolhimento específico para a indicação geográfica “cachaça”. O código de recolhimento constitui um mecanismo de elaboração de estatísticas no âmbito do INPI.

13. Por exemplo, a autarquia precisa identificar quantos pedidos de patente já tiveram o depósito do requerimento de exame, nos termos do art. 33 da Lei nº 9.279/96. O requerimento de exame de pedido de patente não é publicado na RPI, ao contrário do pedido de patente cuja publicação ocorre nos termos do parágrafo único do art. 31 da Lei nº 9.279/96.

14. Como identificar, então, a quantidade de requerimentos de exame de pedidos de patente? Somente por intermédio do sistema de pagamento. Se não houvesse um código de recolhimento específico, não haveria como identificar o número de requerimentos de exame. Esse é apenas um exemplo da relevância de códigos de recolhimentos específicos para cada serviço.

15. Não há problema em instituir o serviço de pedido de registro de indicação geográfica “cachaça” com idêntico valor ao da denominação de origem. O problema aqui não é o valor da retribuição, mas sim a existência de um código específico de recolhimento.

16. A Nota Técnica nº 003-2016-INPI/DICIG/CGIR mantém o texto anterior da minuta por meio da seguinte justificativa:

“Tal medida havia sido avaliada, mas considerando a necessidade de dar celeridade ao trâmite processual e o fato de a Tabela de Retribuições necessita de trâmites de submissão ao Ministro fato este que poderia atrasar demasiadamente os procedimentos de tramitação desta IN optou-se por considerar o valor da retribuição de um depósito de pedido de registro de denominação de origem.”

17. O Parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 reconheceu que não havia reparos no art. 19 da versão da anterior da minuta, o qual corresponde ao atual art. 16



do texto em exame. A Procuradoria revê esse aspecto da minuta, à luz dos diversos problemas existentes envolvendo retribuição no âmbito do INPI e da relevância do sistema de pagamentos para elaboração de estatísticas.

18. Diversos órgãos do INPI já ressaltaram a necessidade de rever a tabela de retribuições. Diante desse fato, talvez seja possível adotar uma nova redação do art. 16, que não mencione as retribuições correspondentes aos pedidos de denominação de origem.

19. Se a nova tabela de retribuições, por acaso, entrar em vigor, antes da presente minuta, adotar-se-á o código de recolhimento específico. Por outro lado, se a presente minuta entrar em vigor antes da nova tabela de retribuições, por ato posterior, o INPI pode esclarecer a aplicação temporária das retribuições correspondentes aos pedidos de denominação de origem.

Redação contida na minuta atual	Redação proposta
Art. 16. Para os serviços previstos nesta instrução normativa será cobrada retribuição equivalente à estabelecida para os pedidos de Denominação de Origem da tabela do INPI.	Art. 16. Para os serviços prestados nesta instrução normativa será cobrada retribuição prevista na tabela respectiva.

20. Imagina-se a seguinte hipótese: aprova-se o ato normativo com o art. 16 mencionando a retribuição equivalente aos pedidos de denominação de origem. Nos próximos meses, entra em vigor a nova tabela de retribuições com códigos e valores dos serviços relativos à indicação geográfica “cachaça” de forma distinta da prevista para denominação de origem. Assim ocorrendo, o INPI terá que revisar o ato normativo simplesmente para alterar o art. 16 em comento. Ora, a redação aqui proposta elimina a necessidade de futura revogação do art. 16 do ato normativo.

21. Diante do exposto, resta examinada a minuta de instrução normativa. As seguintes assertivas sintetizam as conclusões aqui expostas:

- I. Houve um significativo aperfeiçoamento da redação da minuta, tornando-a apta para aprovação pelo Sr. Presidente do INPI;
- II. A minuta demanda uma revisão de digitação e de outros aspectos formais. Por exemplo, a introdução da minuta encontra-se em desconformidade com o padrão atualmente adotado pelo INPI. Recentemente, a Presidência publicou no boletim de serviço orientação específica sobre a epígrafe dos atos normativos. Não há como submeter a minuta ao Sr. Presidente em contraste à orientação específica e recente por ele expedida. Outro exemplo, o art. 15 da minuta refere-se à data da Lei nº 9.279/96 como se fosse “154/05/1996”.
- III. O parágrafo 19 desta nota técnica apresentou uma proposta de nova redação do art. 16. A redação contida na minuta atual não prejudica o ato normativo, tendo a DICIG liberdade para manter o texto tal como se encontra hoje.



22. Algumas alterações mínimas na minuta são indispensáveis antes da submissão do ato à aprovação do Sr. Presidente do INPI, razão pela qual cabe o retorno dos autos à DICIG, e posterior reexame da matéria pela Procuradoria. A presente manifestação é concluída no dia 20 de junho, segunda-feira. Se a DICIG apresentar o texto com as adequações de digitação, e outras, até o dia 23 de junho, esta Procuradoria emitirá a manifestação conclusiva até o dia 24 de junho (sexta-feira).

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2016.

Loris Baena Cunha Neto  
Procurador-Chefe